

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0195/80

INTERESSADO: NUNO ALEXANDRE MARQUES VALENTE

ASSUNTO: Autorização para matrícula na 1ª. série do 2º grau

RELATOR: Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 539/80 - CPG - Aprov. em 02-04-1980

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Júlio Angeleri Valente, pai de Nuno Alexandre Marques Valente, encaminhou ao Conselho Estadual da Educação autorização para proceder à matrícula de seu filho, nascido a 16 de abril de 1965, em São Paulo, Capital, na 1ª. série do 2º grau, no Colégio "Rainha da Paz".

Nuno Alexandre Marques Valente, segundo seu pai, frequentou da 1ª. à 6ª. série do 1º grau no Estado de São Paulo, tendo frequentado a 1ª. e 8ª. séries, no Colégio "Antônio Vieira", de Salvador, Bahia. Naquele Estado o menor ficou retido em Desenho, na 8ª. série, tendo sido submetido a processo de recuperação, não tendo, entretanto, logrado aprovação.

Pretendendo matricular seu filho no Colégio "Rainha da Paz", constatou que na estruturação curricular da 8ª. série do 1º grau não consta a disciplina na qual Nuno Alexandre Marques Valente ficara retido, em face do que solicitou ao Conselho autorização para matriculá-lo na 1ª. série do ensino de 2º grau.

A fls. 2 existe uma transcrição, feita pelo progenitor do Interessado, da Resolução nº 496/78 do Conselho Estadual de Educação da Bahia, que diz:

"Art. 16 - O aluno, que se transfere reprovado na série que cursou, está sujeito ao regimento da nova escola, e lhe será aplicada uma das seguintes alternativas:

I -

II- Matrícula na série imediata, se a disciplina ou disciplinas em que tiver sido reprovado não constarem do currículo da série correspondente no estabelecimento para o qual se transfere;"

Foi juntada pelo interessado a estrutura curricular do ensino de 1º grau do Colégio "Rainha da Paz", às fls. 4.

II - APRECIÇÃO

O presente processo trata de transferência de aluno de um Estado para outro (Bahia para São Paulo).

Nuno Alexandre Marques Valente fez da 1ª. a 6ª. série do 1º grau no Estado de São Paulo, transferiu-se para a Bahia e frequentou a 7ª. e 8ª. séries do Colégio "Antônio Vieira" em Salvador (Bahia). Naquele Estado ficou retido em

Desenho na 8a. série, tendo sido submetido a processo de recuperação, não tendo, entretanto, logrado aprovação.

Pretendendo seu progenitor matricular seu filho no Colégio "Rainha da Paz", em São Paulo, Capital, na 8a. série, constatou que, na estruturação curricular do citado Colégio, não constava Desenho, disciplina na qual Nuno Alexandre Marques Valente ficara retido no Colégio "Antônio Vieira", na Bahia.

Solicita, então, do Conselho Estadual de Educação autorização para matriculá-lo na 1a. série do 2º. grau.

No confronto entre os currículos da escola de origem e da escola recipiendária, podemos notar pequenas discrepâncias que, entretanto, não são suficientes para exigência de exames especiais, a não ser no caso de Programas de Saúde, que não consta como tendo sido cursada pelo interessado, embora o conteúdo programático possa estar incluído na disciplina de Ciências. Porém não há elementos no processo que possam elucidar a dúvida.

Com relação a Desenho que não consta do currículo da Escola recipiendária, nos termos do Parecer 838/77, Nuno Alexandre Marques Valente poderia ser dispensado.

Entretanto para que o Colégio "Rainha da Paz" possa expedir certificado de conclusão de 1º. grau, é necessário que o interessado curse todas as disciplinas do núcleo comum (obrigatório em todos os sistemas de ensino do 1º grau no País), que não tenha cursado, por qualquer motivo, em uma das escolas. No caso em tela, pelo estudo dos documentos ao nosso alcance, apenas Programas de Saúde não consta do Histórico Escolar, embora continuemos cientes de que poderia ter sido cumprido na disciplina de Ciências.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, Nuno Alexandre Marques Valente deve ser submetido a exame especial de Programas de Saúde, em nível de 8a. série do 1º grau, no Colégio "Rainha da Paz" - logrando aprovação, fica o citado Colégio autorizado a expedir-lhe o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, podendo o aluno matricular-se na 1a. série do ensino do 2º grau, ainda no presente ano letivo.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1980.

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, HONORATO de Lucca, Roberto Moreira e Emanoel Soares da Veiga Filho.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro GRAU, em 27 de fevereiro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente .

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro GRAU.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso GARCIA, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Roberto Moreira .

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de abril de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

No seu parecer o Conselheiro Gerson Munhoz dos Santos apoia-se, para deferir a solicitação de matrícula na 1a. série do 2º grau, na solução dada a "casos análogos" como os que resultaram os Pareceres CEE 191/79 e 785/79.

Acrescenta que "a solução desses casos além da legislação pertinente tem sido baseada no seguinte argumento:

Considerando que se o aluno se transferiu para a 8a. série de escola em que não figura desenho em seu currículo (nessa série) não haveria o que repetir, significando pois que teria o direito ao certificado de conclusão do 1º grau".

Inicialmente precisamos fazer um reparo: de fato existem dois casos, em princípio, análogos ao do presente expediente: são os de nºs. 191/79 e 441/79, ambos referentes a alunos que cursaram a 8a. série em 1978 no Colégio Porto Seguro, ficando retidos em Alemão. Este Conselho, considerando que os alunos haviam cursado outra língua estrangeira (Inglês) em nível de 2º grau e tendo sido satisfeitas as exigências com relação à obrigatoriedade desse componente curricular com o integrante do núcleo comum (Res.CFE nº 58/76), e, considerando, ainda, o Alemão como matéria da parte diversificada do currículo, julgou procedente a aplicação às duas situações do Parecer CFE 838/77 e autorizou o Colégio Porto Seguro (escola onde os alunos haviam cursado a 8a. série) a expedir o certificado de conclusão de 1º grau tendo em vista que na 8a. série do Curso Objetivo para onde se transferiram não havia Alemão no currículo.

O Parecer 785/79, citado pelo ilustre Conselheiro, de fato reflete situação completamente diversa. Trata-se de transferência de 7a. série para a 8a. série do 1º grau e portanto plenamente apoiada pelo Parecer CFE nº 838/77.

Há uma distinção fundamental entre as duas situações, motivo pelo qual votamos contra a conclusão dos Pareceres nºs 191/79 e 441/79 e favoravelmente a do citado Parecer nº 785/79 e outros semelhantes.

A diferença reside no fato de que o Parecer 838/77 (único a disciplinar o art. 13 da Lei 5.692/71) regulamenta as transferências de fato (isto é a saída de um aluno de uma escola para continuar seus estudos numa outra) e não hipóteses de transfe-

Observações:

- 1- O aluno não cursou Programas de Saúde, matéria obrigatória pela Lei 5692/71, pois do seu histórico - escolar realizado na Bahia essa matéria estava aliada a Biologia ou aparecia como conteúdo em separado, matérias que o aluno, não cursou.
- 2- Há diferença na programação de Inglês, 2 séries cursadas pelo aluno e 4 séries programadas pelo Colégio Rainha da Paz.
- 3- O aluno foi reprovado em Desenho, que poderia ser conteúdo programático de Ed. Artística. Além disso só cursou 2 anos dessa matéria, quando o currículo do Colégio Rainha da Paz, prevê 4 séries, aliás com programa diverso de Desenho: Dramatização e Teatro (programas anexos).

Em resumo, para completar o currículo do Colégio Rainha da Paz o aluno precisa estudar, em tese:

- 1- Programas de Saúde - obrigatória pela Lei 5692/71;
- 2- Inglês - 2 séries - 8a. série - adaptação na 7a;
- 3- Educação Artística - 7a. e 8a. séries - programas diversos de Desenho, disciplina que o aluno repetiu.

É preciso deixar claro que a não ser no caso de Programas de Saúde, as adaptações em Inglês e Educação Artística na 7a. série ficariam a critério da escola.

Entretanto, matriculado na oitava série teria que cumprir todo o currículo da escola, e nele há matérias que o aluno não cursou na 8a. série na Bahia.

Nos termos do Parecer 838/77, poderia, ser dispensado de Desenho, matéria que não consta do currículo (nem da Programação das últimas séries do Colégio de destino).

Nestes termos mesmo que o Conselho se decida (contra o nosso parecer) a permitir que o Colégio Rainha da Paz expeça seu certificado de conclusão de 1º grau, não poderá fazê-lo, em nosso entender sem que o aluno ao menos preste exames especiais de Programas de Saúde, Educação Artística e Inglês, ao nível da última série em que constam essas matérias no currículo desse Colégio.

Fazemos essa sugestão porque nos parece extremamente difícil que este Conselho resolva esta situação de forma - diversa dos Pareceres 191/79 e 441/79.

Nosso voto pessoal é pela retenção do aluno na 8a. série, ainda mais que suas notas são baixas: sua maior nota na 8a. série foi 5,7 em Ciências, e não conseguiu promover-se em Desenho, nem após estudos de recuperação.

São Paulo, 25 de março de 1980

a) Maria Aparecida Tamaso Garcia